



RECURSO ORDINÁRIO N. 1066681

Procedência: Prefeitura Municipal de Tapira
Recorrente: Lavater Pontes Júnior
Exercício: 2019
Procuradores: Ana Márcia dos Santos Melo – OAB/MG 58.065, Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior –OAB/MG 113.023
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lavater Pontes Júnior, Prefeito Municipal de Tapira, à época, contra a decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão do dia 26/02/2019, no Processo n. 1007891, na qual reconheceu, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal em relação aos fatos ocorridos anteriormente a 25/01/11, em face da verificação da hipótese prevista no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/08, e julgou irregulares, no mérito, os atos examinados na referida Inspeção Extraordinária, com exceção do descrito no item 1.3.1 da fundamentação, bem como aplicou multa ao recorrente no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) em face das irregularidades examinadas dos itens 1.1, 1.2, 1.3.2, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

Devidamente intimado da referida decisão a fl. 589 dos autos n. 1007891, o recorrente interpôs este recurso, alegando em suas razões, que o projeto básico e o termo de referência possuem a mesma finalidade, de permitir a descrição precisa do objeto licitado, argumentando que a modalidade pregão, ora examinada, exige instrumento mais simples que as demais modalidades de licitação, e que, no caso em análise (Pregão n. 8001/2013; 8014/2013; 8018/2013), apresentou o termo de referência, justificativa, prazo e descrição técnica do objeto licitado. Alega que, tratando de contratação de veículo de transporte coletivo para atender transporte urbano e rural, a mera descrição do serviço com a cotação de preços já é suficiente e que não prejudicou a descrição do objeto e a competitividade, e, ainda, que a descrição detalhada consta no procedimento licitatório.

Sustenta que não exigiu dos licitantes modelo específico de veículo, mas referência como forma ou parâmetro de qualidade.

Aduz que o objeto licitado é serviço contínuo, entendendo que aplica a exceção contida no inciso II do art. 57 da Lei de Licitações e, ainda, que a vigência dos contratos pode ultrapassar o exercício financeiro desde que as despesas dele referentes sejam empenhadas até 31.12.

Quanto à alegada ausência de indicação de valores nos contratos entende que os procedimentos licitatórios contaram com estudos orçamentários prévios e de impactos financeiros, indicando o valor mensal e período de duração.

Alega que os termos aditivos, embora não indiquem expressamente a dotação orçamentária, ratificaram todas as demais cláusulas dos instrumentos contratuais.



O recorrente suscita que os contratos foram celebrados dentro do prazo de validade das respectivas atas de registro de preços e que essas previam a possibilidade de prorrogação e que houve a realização de pesquisa de preço demonstrando a vantajosidade da prorrogação.

Entende, ainda, que os apontamentos são formais e que não houve desvio de recurso público ou lesão ao erário, que trata-se de inabilidade dos servidores municipais, argumentando pela desproporcionalidade da multa.

Distribuídos os autos a minha relatoria a fl. 23, consta a fl. 24 a certidão recursal.

Em seguida, determinei a fl. 25, o encaminhamento dos autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM que realizou a análise de fl. 26/29, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal elaborou o parecer de fl. 30/31-v, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2020.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA – PLENO

Sessão de __/__/__

TC

